PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008857-81.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**Requerente: **ANDREIA CRISTINA DE MORAES SALLA**

Requerido: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE

EMPRESÁRIA LTDA

ANDREIA CRISTINA DE MORAES SALLA ajuizou ação contra SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o indevido constrangimento decorrente da recusa da prestação de atendimento médico à sua filha de apenas nove meses de idade, isso no mês de abril de 2014, sob a improcedente alegação de falta de pagamento de mensalidades do plano de saúde.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que existia, sim, uma mensalidade pendente de pagamento, atinente ao mês de dezembro de 2013.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em 28 de fevereiro de 2014 a ré emitiu correspondência para a autora, apontando a falta de pagamento das mensalidades vencidas entre 10 de dezembro de 2013 e 10 de fevereiro de 2014 (fls. 36).

Segundo a ré, as mensalidades de janeiro e fevereiro de 2014 foram pagas antes mesmo da notificação, mas a de dezembro de 2013 não (fls. 49).

Considerando que a ré recebeu as mensalidades mais recentes, de janeiro e fevereiro de 2014, é óbvio que não considerou rescindido o contrato

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de prestação de serviços de saúde, razão pela qual não poderia ter recusado o atendimento. Assistia-lhe o direito de cobrar aquele valor, mas não poderia negar o atendimento e ao assim agir causou indiscutível constrangimento e desassossego para a autora.

Houve enorme falta de sensibilidade, ao negar atendimento médico para uma criança, visível que a mãe tinha interesse e manteria o plano de saúde, pois estava pagando as prestações mais recentes. Tanto é que a mensalidade pendente foi paga em seguida.

Havendo o pagamento das mensalidades mais recentes e o efetivo recebido pela ré, isso conferia à autora a lógica conclusão de manutenção do contrato. A relação jurídica deveria e deve observar os princípios contratuais da boa-fé objetiva e a função social.

A propósito, a notificação de 28 de fevereiro de 2014 instou a devedora ao pagamento das mensalidades de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014. Por evidente que, ao receber o valor, haveria a ré de imputar o pagamento nas mensalidades mais antigas, não nas mais recentes, a menos que pretendesse causar a rescisão do contrato.

Considero abusiva a negativa de atendimento e presente o direito indenizatório almejado, tal qual o precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PLANO DE SAÚDE - RECUSA IMOTIVADA DE TRATAMENTO MÉDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 7.386 Rel. Min. Marco Buzzi).

Mas considero excessivo o montante alvitrado na petição inicial, pois ensejaria enriquecimento indevido a concessão de cinquenta salários mínimos (fls. 5). Estabeleço em R\$ 5.000,00.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a pagar para a autora, a título indenizatório por dano moral, a importância de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá a ré pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA